

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, ad referendum, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal;

considerando a Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, e o artigo 121 da Lei nº 10.934/2004;

considerando os termos do Provimento nº 261, de 11 de março de 2005, deste Colegiado,

RESOLVE:

Art. 1º Organizar o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, 35ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, composto por uma Vara-Gabinete atendida por Secretaria com utilização de autos eletrônicos, consoante estrutura definida nesta Resolução.

Art. 2º Fixar o quadro de pessoal do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, com 14 (catorze) cargos efetivos, sendo 7 (sete) Analistas Judiciários e 7 (sete) Técnicos Judiciários, provenientes da Lei nº 10.772/2003.

Art. 3º Destinar ao Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba 1 (um) cargo em comissão CJ-3 e 1 (uma) função comissionada FC-05 criados pela Lei nº 10.772/2003 e 3 (três) funções comissionadas FC-05, 4 (quatro) funções comisionadas FC-03 e 1 (uma) função comissionada FC-02, da reserva da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo , conforme tabela que segue:

Órgão	Sigla	Código
Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba	JEF14	bj.000

Quadro de Servidores	
Cargos Efetivos	Quantidade
Analista Judiciário - Nível Superior	07
Técnico Judiciário - Nível Intermediário	07
Cargo em Comissão e Funções Comissionadas	
Gabinete da 1ª Vara-Gabinete 1 Oficial de Gabinete (FC-05) 1 Auxiliar de Gabinete (FC-03)	
Secretaria 1 Diretor de Secretaria (CJ-3) 1 Auxiliar Especializado (FC-02)	
Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição 1 Supervisor (FC-05) 1 Auxiliar (FC-03)	
Seção de Processamento 1 Supervisor (FC-05) 2 Auxiliares (FC-03)	
Seção de Cálculos e Perícias Judiciais 1 Supervisor (FC-05)	

Art. 4º Destinar, dentre os estabelecidos nos artigos 2º e 4º desta Resolução, 4 (quatro) cargos efetivos, preferencialmente de Analistas Judiciários, para atender ao Gabinete, 1(uma) função comissionada de Oficial de Gabinete FC-05, para designação mediante indicação do Juiz Federal, e 1 (uma) função comissionada de Auxiliar de Gabinete FC-03, para designação por indicação do Juiz Federal Substituto.

Art. 5º Estabelecer que a Secretaria do Juizado, subordinada, administrativamente, ao Presidente do Juizado, é integrada por 3 (três) Seções, competindo a essas, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição: atendimento e informação às partes e procuradores; protocolo de petições e documentos; coleta, digitalização e inserção de dados no sistema informatizado; e distribuição da ação para processamento em autos eletrônicos, observado o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

II - Seção de Processamento: processamento dos feitos e execução de procedimentos relativos aos autos eletrônicos, como expedição de mandados de citação, intimação, publicação, expedição de ofícios e cartas precatórias; atualização e controle de rotinas processuais no sistema informatizado; atendimento e informações a advogados, procuradores e interessados; e controle e atualização de informações fornecidas por meio de tele-atendimento;

III - Seção de Cálculos e Perícias Judiciais: elaboração e conferência de cálculos, realização ou acompanhamento de perícias e prestação de informações requisitadas pelos magistrados.

Art. 6º Fica atribuído o código 63.13 aos feitos cujo local de origem (OR) for o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, 35ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme previsto na Resolução nº 259, de 17 de dezembro de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente

PROVIMENTO Nº 261, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, 35ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a instalação de uma Vara Federal criada pela Lei nº 10.772/2003, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando o deliberado pelo Colegiado, na Sessão de 20 de janeiro de 2005, bem como a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal;

considerando o previsto no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, e o artigo 121 da Lei nº 10.934/2004;

considerando o estatuído no artigo 1º, parágrafo 2º, da Resolução nº 110, da Presidência deste Tribunal, de 10 de janeiro de 2002, com a redação dada pela Resolução nº 143, de 19 de maio de 2004, que atribuiu a este Colegiado competência para administrar os Juizados Especiais Federais da Terceira Região,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a 35ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e implantar, a partir de 11 de março de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/2001, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete.

Parágrafo único. Até o dia 12 de abril do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social.

Art. 2º O Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatu-ba funcionará na Rua São Benedito, nº 39, Centro, sem prejuízo da instalação de outras unidades descentralizadas, conforme estabelecer este Conselho.

Art. 3º O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1º, sobre os municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, Natividade da Serra, Paraibuna, Redenção da Serra, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião e Ubatuba, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Art. 4º As despesas de instalação do Juizado correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau - São Paulo.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente

DESPACHOS PROFERIDOS PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Processo nº 2002.03.0304

Interessado: MM. Juiz Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Assunto: Licença-saúde no período de 4 a 6/3/2005.

“À vista do parecer da Divisão Médica, concedo a licença.

S.P., 10/03/2005.”

Processo nº 2004.03.0088

Interessado: MM. Juiz Dr. LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 11/1/2005.

“À vista do parecer da Divisão Médica, concedo a licença.

São Paulo, 09 de março de 2005.”

Processo nº 98.03.0297

Interessada: MMª. Juíza Drª. ROSANA CAMPOS PAGANO MOREIRA PORTO

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 11/1/2005.

“À vista do parecer da Divisão Médica, concedo a licença.

S.P., 09/03/05.”

Processo nº 98.03.0288

Interessada: MMª. Juíza Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Assunto: Licença-saúde no período de 01 a 04/3/2005.

“À vista do parecer da Divisão Médica, concedo a licença.

São Paulo, 09 de março de 2005.”

Processo nº 2000.03.0483

Interessada: MMª. Juíza Drª. MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 04/03/2005.

“À vista do parecer da Divisão Médica, concedo a licença.

S.P., 09/03/2005.”

SEÇÃO VI - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSEÇÃO I

SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - CAPITAL

EXPEDIENTE Nº 095/2005

2002.61.84.016353-6 - JOAO TREVISAN (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA): “Analisando a petição protocolada em 16/12/2004, pela qual se requer a habilitação da Sra. Maria do Carmo Floriano Trevizan no processo 2002.61.84.016353-6, verifico ser necessária a juntada nos autos da certidão de óbito do autor Sr. João Trevizan e cópias do RG e CPF da habilitanda, certidão de casamento da habilitanda com o de cujus, certidão do PIS e carta de concessão do INSS onde consta que a habilitanda é beneficiária de pensão por morte. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.84.016900-6 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA): “Tendo em vista a necessidade de readequação à pauta de julgamento, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2005 às 18:00 horas. Intimem-se as partes.”

2004.61.84.059594-9 - JOSE ROCHA DE SOUSA (ADV. SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA): “ Tendo em vista a necessidade de readequação à pauta de julgamento, redesigno a audiência de julgamento, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2005 às 17:00 horas. Intimem-se as partes.”

2004.61.84.062643-0 - GEANE JOSE DOS SANTOS (REPR. P/ TUTORA) E OUTRO (ADV. SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA): “Tendo em vista a renúncia da advogada Dr.ª Adriane Bramante de Castro Ladenthin, determino sejam as publicações efetuadas em nome da nova patrona constituída, Dr.ª Luciana C. de Freitas Souza, com o conseqüente prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.61.84.066736-5 - ROSA PEDRA DA LUZ (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA): “Tendo em vista a necessidade de readequação à pauta de julgamento, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2005 às 12:00 horas. Intimem-se as partes.”

2004.61.84.385295-7 - SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI (ADV. SP185442 - ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA): “Ante a certidão exarada nos autos virtuais, determino o cumprimento do despacho anteriormente proferido, no prazo de 05 dias. Intimem-se.”

2003.61.84.091074-7 - JOSEPHA ANDREO PEREZ GRANA-DO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. PAULO ROBERTO CACHEIRA): “Tendo em vista a petição anexada aos autos principais, determino o imediato cumprimento da decisão proferida em audiência, com a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Oswaldo Cruz/SP. Determino, outrossim, o cancelamento da audiência designada para o dia

11.02.2005, redesignando-a para o dia 06.05.2005, às 18:00 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

2004.61.84.368704-1 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP146873 - AMAURI GREGORIO BENE-DITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. REPRESENTANTE LEGAL): “ No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a Secretaria se ocorreu falha na citação da Caixa Eco-nômica Federal, bem como, certifique se foi observado o proce-dimento previsto no artigo 5º e ss. da Resolução 126/03 da Presidência deste Tribunal. Em igual prazo, informe a Secretaria se houve falha na citação da Caixa Econômica Federal em outros lotes de citação, especificando-os. A Secretaria também deverá providenciar as medidas necessárias para que os patro-nos da ré recebam intimações via imprensa, dos atos proces-suais que ocorrerem nestes autos. Determino, por ora, o cancelamento da audiência designada, intimando-se pessoalmente a parte autora, caso necessário. Após, façam os autos imediata-mente conclusos.

2005.63.01.000704-3 - MARCELO IANELLI LEITE E OUTRO (ADV. SP177310 - LUCIANE MALDONADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. REPRESENTANTE LEGAL): “ Trata-se de pedido de antecipação da tutela em que os autores pretendem a suspensão do pagamento das presta-ções, a partir de 01/12/04, prestação nº 89,deixando à disposi-ção do Juízo determinação para liberação do saldo de R\$ 20.000,00 (atualmente na casa dos R\$ 21.000,00, conforme petição de 11/03/2005) do FGTS para garantia do contrato fir-mado. Requer o recálculo do “quantum” devido computando-se juros contratuais de 7% ao ano, compensando-se com o valor pago e comprovado nos autos ou a restituição dos valo-res pagos a maior, se for o caso.Alega a excessiva onerosidade do contrato e que não é devida a vultosa importância do saldo devedor apresentado pela CEF.Requerem a suspensão, revisão e adequação dos valores dos encargos mensais e, especialmen-te do saldo devedor, afastando-se os indexadores extorsivos do respectivo contrato habitacional.

Decido.

Vejamos os pressupostos necessários à concessão da ante-cipação da tutela, na dição do art. 273 do Código de Processo Civil, cuja redação foi conferida pela Lei nº 8.952/94:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, anteci-par, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se con-vença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu.

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modifi-cada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prossegui-rá o processo até final julgamento.”(destaquei)

Assim, a teor do texto expresso do art. 273 do CPC acima transcrito, observo que existem duas hipóteses de ante-cipação, a saber, a antecipação assecuratória, com base no inciso I, que antecipa por segurança, como meio de evitar que, no curso do processo, ocorra o perecimento ou a danificação do direito afirmado e a segunda hipótese, com base no inciso II, que consiste numa antecipação punitiva, decorrente de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protela-tório do réu.

São unânimes os doutrinadores em afirmar, o que pode também ser comprovado através do conectivo “e” constante do caput do artigo mencionado, que a prova inequívoca e a verossimilhança são requisitos sempre concorrentes. Já o peri-culum in mora e os atos protelatórios do réu são pressupostos alternativos.

Considerando-se que no presente caso se cogita de ante-ci-pação assecuratória, eis que os autores pleiteiam, em sede de tutela antecipada, a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, incumbe analisar o requisito da verossimilhança da alegação.

Os autores buscam provimento jurisdicional que lhes garanta a revisão do contrato firmado, sem sequer apontar aritmeticamente quais as inexistências perpetradas pelo agente financeiro. Ademais, é impossível de se aferir, de plano, se o saldo do FGTS colocado à disposição pelos autores para amori-tizar o saldo da dívida perante o agente financeiro é suficiente para a quitação do financiamento. Tal circunstância somente poderá ser analisada com a contestação, quando o Juízo deti-ver maiores elementos acerca do caso. A mera aceitação dos valores, sem contrapartida por parte dos autores, eventualmen-te, poderá deslocar o perigo do dano irreparável da esfera dos autores para a da ré, o que não é admissível.

Por outro lado, os autores que discutem em Juízo valores relativamente a mútuo habitacional não devem ser inscritos em cadastro de inadimplentes, desde que continuem saldando seus compromissos mensais com as prestações.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTE-LA ANTECIPADA, para que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERA-SA) em virtude do contrato discutido nos presentes autos, desde que os autores continuem pagando pontualmente as prestações. Postergo o pedido de utilização do saldo do FGTS para após a vinda da contestação.

Int. e Oficie-se para cumprimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - CAPITAL

EXPEDIENTE Nº 266/2005

2003.61.84.063251-6 - ZILDA DUARTE MARCELINO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. REPRESENTANTE LEGAL): “Vistos, etc. Em atenção à petição protocolada em 26/11/2004, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2005 às 11:00 horas. Intimem-se.”

2003.61.84.071186-6 - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. REPRESENTANTE LEGAL): “Tendo em vista a petição anexada aos autos em 26.01.2005, redesigno a audiência de instrução e jul-gamento para o dia 03/06/2005 às 13:00 horas. Intimem-se.

2004.61.84.259017-7 - JOVITA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. REPRESENTANTE LEGAL): “Vistos, etc. Tendo em vista o reque-rido pela parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2005 às 09:00 horas. Outrossim, porquanto esteja a autora assistida por advogada, determino-lhe que traga aos autos cópia integral do processo administra-tivo relativo ao benefício que pretende seja aqui concedido, no

prazo de até 15 (quinze) antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2004.61.84.334967-6 - LAERCIO MARCAL RIBEIRO (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. REPRESENTANTE LEGAL): “Tendo em vista a solicitação verbal da parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.06.2005, às 12:00 horas, tendo em vista a disponibilidade de pauta. Inti-mem-se.

2004.61.84.374370-6 - ROSEMEIRE DA SILVA (ADV. SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMI-CA FEDERAL (PROC. REPRESENTANTE LEGAL): “ Defiro o pedi-do de desistência formulado, extinguindo o feito sem aprecia-ção do mérito. P.R.I.

2004.61.84.552643-7 - BENEDITO SERGIO LOURENÇO (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEI-RA) X UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (PROC. REPRESENTANTE LEGAL): “ Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ser tal procedimento incompatível com o rito célere do Juizado Especial de Federal, somente devendo ser concedida quando evidenciado o risco de perecimento de direito. Aguarde-se a audiência de instrução de julgamento, oportunidade em que esta decisão poderá ser revista. Int.

2005.63.01.004676-0 - DARCI DA SILVA GARCIA (ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. REPRESENTANTE LEGAL): “ Examinando o pedido de medida antecipatória for-mulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e infor-malidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indeferio, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Em relação ao pedido de antecipação da data da audiência de instrução e julgamento, defiro-o, designando-a para o dia 15/04/2005 às 10:00 horas e determino ao advogado do autor que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui concedido, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência ora agendada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se..

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 265/2005

2004.61.84.157132-1 - ARMANDO MOCHATTI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROC. MARCELO CAVALET-TI DE SOUZA CRUZ): “Defiro a habilitação da viúva “Carmem Lopes Mochatti”, consoante requerimento formulado através da petição protocolizada no dia 12/01/2005, na forma da lei civil. Junte a serventia deste Juizado certidão de inteiro teor do processo mencionado na petição retro, bem como esclareça se a desistência formulada pela parte foi homologada por senten-ça transitada em julgado. Após, venham os autos conclusos.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - CAPITAL

EXPEDIENTE Nº 0257/2005

2003.61.84.051801-0 - KENSHIRO HASE (ADV. SP052946- JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não limitação pelo valor teto máximo e o pedido de aplica-ção do índice IRSM de 02/1994 e JULGO PROCEDENTE o pedi-do para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 801,18 (OITOCENTOS E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , para o mês de outub-ro de 2004.Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 8.230,92 (OITO MIL DUZENTOS E TRIN-TA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , para o mês de outu-bro de 2004 conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base em Resolução e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quin-quenal. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório . Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INÍCIO DO ASSUNTO: 040203-007 IMPROCEDENTE

Todos os processos abaixo relacionados têm o seguinte dispositivo:

“A pretensão da parte autora não deve ser acolhida.

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equiva-lência àquele número de salários mínimos recebidos por oca-sião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o arti-go 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetá-ria, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previ-denciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores pois que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

Quanto ao reajuste do benefício previdenciário fundamen-tado na aplicação da URV, o pedido não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribu-nal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uni-formização Nacional cujo teor determina que: “A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às dis-posições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94